



SENADO FEDERAL

(*) PARECERES Nº 639 E 640, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010 (nº 5.468/2009, na Casa de origem, do Deputado Regis de Oliveira), que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PARECER Nº 639, DE 2010 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 46, de 2010, de autoria do Deputado REGIS DE OLIVEIRA, altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer o recolhimento de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2009, sendo analisado no âmbito de suas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

(*) Republicado para recomposição de texto ilegível.

A primeira Comissão aprovou o Projeto em relação ao mérito e a oportunidade. O Relator, Deputado Roberto Santiago, apresentou emenda aperfeiçoando a redação de seu art. 1º.

A segunda Comissão, com base no Parecer do Deputado Flávio Dino, aprovou conclusivamente a matéria, manifestando-se, quanto ao mérito, e quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, não havendo alterações.

Aprovada a Redação Final pela Câmara dos Deputados, vem a Proposição ao Senado Federal para prosseguimento de sua tramitação legislativa, sendo encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais, para a análise do mérito.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A presente Proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de impor à parte que se utilizar do recurso de agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal na proporção de cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

O art. 40 da Lei nº 8177, de 1º de março de 1991, estabelece que o depósito recursal de que trata o artigo 899 da CLT, é devido na interposição do recurso ordinário, do recurso de revista, dos embargos e do recurso extraordinário, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. Contudo, o “agravo de instrumento” constitui-se exceção a esta regra.

Vale ressaltar que, não se trata da criação de um novo instituto, mas apenas de possibilitar o seu emprego também ao agravo de instrumento, para evitar o uso de manobras processuais protelatórias, que muito contribuem para a crescente sobrecarga do Judiciário Trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em nota técnica, esclarece que, dos agravos de instrumento que foram julgados no ano de 2008, 95% foram desprovidos, o que demonstra a quantidade de processos que não têm condições de prosseguimento e são interpostos apenas com intenção protelatória.

Esse argumento se torna ainda mais relevante se considerarmos que, do universo de processos recebidos pelo TST em 2008, 74,85% correspondem a “agravos de instrumento”. Outro dado relevante demonstra que, entre 2007 e 2008, houve um crescimento de 208,82% no número de agravos de instrumento impetrados na Justiça do Trabalho.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, também em Nota Técnica, afirma que o Projeto tem o “*louvável e importante objetivo de disciplinar uma parte do sistema de recursos trabalhistas, sem olvidar o direito da parte de expressar a sua defesa*”. E conclui: “*O intuito é de racionalizar, diminuindo as hipóteses de recursos protelatórios.*”

O Ministério da Justiça manifestou-se favorável a aprovação da matéria.

O depósito recursal apresenta-se como o instrumento apropriado para garantir que o agravo de instrumento seja realmente utilizado para o intuito a que se pretende, qual seja, de garantir o princípio da “ampla defesa”. Ao dificultar o uso desse instituto para fins meramente protelatórios, estar-se-á contribuindo para a construção de uma Justiça Trabalhista mais célere, e, portanto, mais eficaz na consecução da sua função social.

Assim, dada sua evidente oportunidade e necessidade, consideramos adequada à aprovação do projeto ora em exame.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.

Senadora Rosinha Eurídem

Presidente

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, de autoria do Deputado Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.



Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/05/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: SENADOR PAULO PAIM

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>RELATOR</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB) TITULARES	MAIORIA (PMDB) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>(PRESIDENTE)</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRCIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO FAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PET TITULARES	PET SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 640, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador: **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, que tem por finalidade, no âmbito da Justiça do trabalho, impor à parte o ônus do recolhimento de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento aos recursos ordinário e de revista.

Para tanto, a proposta altera o inciso I do § 5º do art. 897, bem como acrescenta novo parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para impor à parte que vier utilizar do recurso de agravo de instrumento o recolhimento do depósito recursal na proporção de cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alerta para o uso abusivo do agravo de instrumento, com o nítido intuito da parte agravante de procrastinar o andamento do feito, já que se insurge, na maioria absoluta, contra óbice processual expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, que só contribui para a perpetuação da lide e o assoberbamento do Poder Judiciário.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, que concluiu por sua aprovação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentabilidade das matérias que lhe forem submetidas, no caso, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, o que ora passamos a analisar.

Relativamente ao mérito da proposta, alinhamo-nos com os argumentos apresentados pela Comissão de Assuntos Sociais, que apontou que a medida visa à normatização de uma parte do sistema de recursos trabalhistas que deve ser mais bem disciplinada, de modo a diminuir os recursos meramente protelatórios, sem, é claro, dificultar o direito da parte de expressar a sua defesa.

Como se sabe, atualmente, de acordo com o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, é devido na interposição do recurso ordinário, do recurso de revista, dos embargos e do recurso extraordinário, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. O agravo de instrumento, todavia, constitui exceção a esta regra.

Assim, quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, pois ao se instituir a obrigatoriedade do depósito recursal, quando da utilização do recurso de agravo de instrumento no processo trabalhista, longe de impedir o exercício da ampla defesa, procura-se tornar mais célere a Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, mais eficaz na consecução de sua função social.

A propósito, vale destacar que, em 2008, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, dos processos recebidos por aquele órgão, 74,85% corresponderam a agravos de instrumento. Entre 2007 e 2008, houve um incremento de 208,82% na sua utilização.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto, uma vez que foram observados integralmente os preceitos constitucionais quanto a legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22, I).

Ademais, a matéria, por relacionar-se ao Direito do Trabalho – em especial, Do Processo Judiciário do Trabalho –, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme previsto no art. 48 da Constituição Federal.

Recebi Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que destacou a oportunidade e relevância da aprovação do Projeto, para agilização dos trabalhos no âmbito da justiça do trabalho, razão adicional, aos relevantes méritos da proposição, que encareço a sua aprovação.

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao visar abreviar a duração dos processos trabalhistas, amolda-se perfeitamente à norma constitucional prevista no inciso LXXVIII do art. 5º, que assegura a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Finalmente, também não há impedimentos relativos à juridicidade ou à regimentalidade.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, nos aspectos relativos ao mérito e à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.

SENADOR TASSO JEREISSATI, Presidente em
EXERCÍCIO
Senador DEMÓSTENES LAGES, RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 46 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/5 2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR TASSO JEREISSATI	
RELATOR: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASE
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 20/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 46, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SERYS SLHESARENKO					1- RENATO CASAGRANDE	
ALOIZIO MERCADANTE					2- AUGUSTO BOTELHO	
EDUARDO SUPLEY					3- MARCELO CRIVELLA	
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA	
IDELI SALVATI					5- CESAR BORGES	
TIÃO VIANA	X				6- MARINA SILVA (PV)	
PEDRO SIMON					1- ROMERO JUCA	X
ALMEIDA LIMA					2- RENAN CALHEIROS	
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JUNIOR	
FRANCISCO DORNELLES	X				4- HELIO COSTA	
WALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPP	
EDISON LOBÃO					6- NEUTO DE CONTO	
KATIA ABREU					1- EFRALIM MORAES	
DEMOSTENES TORRES (DELA TORE)	X				2- ADELMI R SANTANA	
JAYME CAMPOS					3- RAIMUNDO COLOMBO	
MARCO MACIEL	X				4- JOSE AGUIPINO	
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5- ELISEU RESENDE	
ALVARO DIAS	X				6- EDUARDO AZEREDO	
JARBAS VASCONCELOS	X				7- MARCONI PERILLO	
LUCIA VANIA					8- ARTHUR VIRGILIO	
TASSO JEREISSATI (PLS - EXERC.)					9- FLEXA RIBEIRO	
ROMEU TUMA	X				1- SERGIO ZAMBIASE	
OSMAR DIAS					1- PATRICIA SABOYA	

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: DEMOSTENES TORRES PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 5 / 2010

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 20/5/2010).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.

Conversão da Medida Provisória nº 294, de 1991 Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

~~Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitada a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.~~

~~§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).~~

~~§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.~~

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992).

.....

Brasília, 26 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

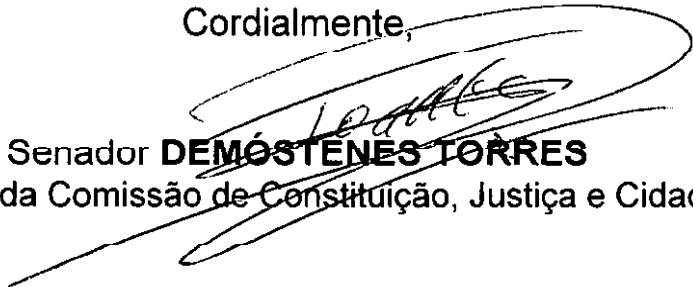
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010, que "Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", de autoria da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 1º/6/2010.